



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Tecnologia - SUPEL-COTEC

RESPOSTA

RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90130/2026/LEI N.º 14.133/2021
EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO: 925373-196/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO: N.º. 0029.003939/2025-74

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de **internet dedicada**, incluindo instalação, fornecimento de infraestrutura de rede, suporte técnico, segurança da informação (firewall por appliance), conectividade por VPN e monitoramento, para atendimento das necessidades dos 14 (quatorze) postos de fiscalização da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO.

A Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL, através de seu Pregoeiro Substituto e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria nº 158/2026/GAB/SUPEL/RO, publicada no DOE de 07 de julho de 2026, informa que elaborou resposta ao Pedido de Impugnação apresentado por empresa interessada, interposto em face do **P E 90130/2026/SUPEL/RO**, conforme abaixo.

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos da Lei Federal N.º 14.133/2021, art. 164, e do item 6 do Instrumento Convocatório), no que se refere às empresas A, conforme documentos de Id. (76089972), regularmente colacionado aos autos do processo administrativo SEI.

Não obstante, considerando a pertinência das matérias suscitadas, os pedidos apresentados foram analisados em sua integralidade, razão pela qual passa-se à formulação da Resposta ao Pedido de Esclarecimento.

2. SÍNTESE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA A/ REPOSTA SETIC-ASSET/ AGERO-GAD ID. (76575223)

(...)

IV. DOS PEDIDOS Ante todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. O RECEBIMENTO da presente impugnação, uma vez que preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade e tempestividade; | Pregão Eletrônico nº 90130/2026/SUPEL/RO
2. O ACOLHIMENTO INTEGRAL da presente peça, para que sejam sanadas as irregularidades apontadas, determinando-se:
 - a) A revisão e o reajuste do preço máximo de referência estimado de R\$ 228,00 por posto,

adequando-o aos custos reais de mercado para link dedicado simétrico real somado aos custos de appliances de Firewall NGFW corporativos físicos e sua logística operacional;

b) A exclusão das exigências desproporcionais de habilitação técnica, notadamente as cartas de parceria com fabricantes e as certificações internacionais de elite (CISSP, OSCE, CEH) do corpo técnico para serviços classificados como comuns;

c) A autorização para a participação de empresas reunidas em consórcio ou, subsidiariamente, a permissão para subcontratação parcial da solução de firewall e suporte técnico;

d) A correção técnica do Termo de Referência, sanando as contradições entre a conexão dedicada real e o uso de arquitetura compartilhada do tipo FTTH. 3.

A REPUBLICAÇÃO DO EDITAL com a reabertura dos prazos legais para formulação de propostas, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Nestes termos, pede deferimento (...)

REPOSTA SETIC-ASSET

PROCESSO Nº: 0001.000377/2026-04

INTERESSADO: Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Rondônia - AGERO

ASSUNTO: Análise Técnica de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90130/2026/SUPEL/RO (Ofício nº 998/2026/AGERO-GAD)

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação formulada pela Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Rondônia (AGERO), por meio do Ofício nº 998/2026/AGERO-GAD SEI nº (76281335) , requerendo parecer técnico desta Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) quanto aos pontos questionados na Impugnação interposta pela empresa AI nº (76089972) no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90130/2026/SUPEL/RO.

A impugnante alega, em síntese:

- 1 - Inexequibilidade do preço de referência estimado (R\$ 228,00 por posto);
- 2 - Excesso de exigências de habilitação técnica (certificações internacionais de elite e cartas de parceria);
- 3 - Restrição à competitividade decorrente da vedação simultânea de consórcio e subcontratação;
- 4 - Contradição técnica entre a exigência de link dedicado/simétrico e a indicação de arquitetura compartilhada FTTH.

Passa-se à fundamentação e análise técnica de cada ponto suscitado.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA

a) Quanto à revisão e reajuste do preço máximo de referência estimado (R\$ 228,00 por posto);

Manifestação da SETIC: PREJUDICADA / FORA DA COMPETÊNCIA REGIMENTAL.

Esclarece-se que não compete a esta SETIC a elaboração de pesquisas de preços, cotações de mercado ou a fixação do orçamento estimado de contratações dos demais órgãos da Administração Pública Estadual, sendo tal atribuição afeta exclusivamente ao planejamento do órgão demandante (AGERO), em conjunto com o setor responsável da SUPEL/RO, conforme as diretrizes legais pertinentes.

Não obstante a ausência de competência regimental desta Superintendência para alterar estimativas orçamentárias do certame, recomenda-se à AGERO e à SUPEL/RO a reavaliação prudencial do mapa de preços em face do rol cumulativo de obrigações exigidas por posto (fornecimento de NGFW físico, link simétrico de 500 Mbps e suporte presencial no interior), a fim de resguardar a exequibilidade e o sucesso da licitação.

b) Quanto às exigências de qualificação técnica, certificações CISSP, OSCE, CEH e parcerias com fabricantes;

Manifestação da SETIC: PROCEDENTE.

Compulsando o histórico do planejamento desta demanda, verifica-se que no Processo Administrativo nº 0001.000282/2025-00 Termo de Referência nº 0065962151, o qual restou

revogado, tais exigências restritivas não constavam do rol de requisitos de habilitação. No atual Processo nº 0001.000377/2026-04 Termo de Referência nº 75089057, reavalia-se que a exigência de certificações internacionais de altíssima complexidade e especialização (como CISSP, OSCE e CEH) , bem como cartas de parceria formal com fabricantes , mostra-se desproporcional para a prestação de serviços comuns de conectividade e segurança de borda em postos fiscais.

A manutenção dessas exigências afronta o art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e a Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União (TCU) , ao impor ônus desnecessário ao licitante e restringir o caráter competitivo do certame . Portanto, **opina-se pelo ACOLHIMENTO do pleito para a EXCLUSÃO das referidas exigências de qualificação técnica.**

c) Quanto à autorização para participação em consórcio e permissão de subcontratação parcial

Manifestação da SETIC: IMPROCEDENTE.

Conforme estabelecido no item 20 do Termo de Referência (Da Participação de Empresas Reunidas em Forma de Consórcio), fica vedada a participação de empresas sob a forma de consórcio ou a subcontratação do objeto. A regra geral das licitações públicas é a participação individual, sendo a liberação de consórcios uma faculdade discricionária da Administração (art. 15 da Lei nº 14.133/2021), aplicável precipuamente a objetos de alta complexidade técnica ou de grande porte financeiro.

O objeto contratual em tela não se caracteriza como de grande porte ou de complexidade técnica atípica que inviabilize a execução por uma única empresa capacitada no mercado de telecomunicações e TI. A prestação do serviço por uma única contratada assegura a centralização da responsabilidade técnica e operacional, evitando atritos de gestão contratual. Dessa forma, **opina-se pelo INDEFERIMENTO do pedido de liberação de consórcio ou subcontratação**

d) Quanto à alegada contradição técnica no Termo de Referência (Link Dedicado vs. FTTH)

Manifestação da SETIC: IMPROCEDENTE.

A impugnante alega inconsistência na especificação do item "Tipo de Conexão: Fibra Óptica (FTTH ou FTTP) – conexão dedicada e simétrica". Esclarece-se que a menção aos termos FTTH (*Fiber to the Home*) ou FTTP (*Fiber to the Premises*) refere-se unicamente ao **meio físico de transporte e arquitetura de rede de acesso (última milha)** ofertados pelas prestadoras do mercado.

Independentemente da topologia física utilizada na última milha, permanecem plenamente vigentes e obrigatórios todos os requisitos contratuais de **garantia de entrega da velocidade contratada de 500 Mbps, com simetria (upload/download) e dedicação de banda**, além dos níveis de serviço (SLA) exigidos no edital. A utilização de meio físico FTTH/FTTP não exige a contratada de entregar o tráfego nos parâmetros lógicos dedicados e simétricos contratados. Portanto, **INDEFERE-SE o pedido de retificação**, mantendo-se a redação atual do Termo de Referência.

3. DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, esta Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) manifesta-se tecnicamente:

1 - Pela AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA REGIMENTAL / PREJUDICADA a análise sobre o reajuste do preço máximo estimado de R\$ 228,00 por posto, recomendando-se à AGERO e SUPEL a reavaliação da pesquisa de preços;

2 - Pela PROCEDÊNCIA do pedido de exclusão das exigências restritivas de qualificação técnica (certificações CISSP, OSCE, CEH e cartas de parceria);

3 - Pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de liberação de participação de consórcios ou subcontratação parcial;

4 - Pelo INDEFERIMENTO do pedido de alteração técnica quanto à topologia de fibra óptica (FTTH/FTTP) , mantendo-se a exigência de simetria e dedicação de banda.

Submetem-se os autos à consideração superior para apreciação e posterior restituição do processo à **Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados de Rondônia - AGERO**, para conhecimento e deliberação da autoridade competente.

REPOSTA AGERO-GAD

(...)

Em resposta ao **Ofício nº 8560/2026/SUPEL-COTEC** (76660923), que encaminhou o **Pedido de Impugnação** apresentado pela empresa **A.**, informamos que a matéria foi submetida à análise técnica da **Assessoria de Especificações Técnicas - SETIC-ASSET**, por meio da **Informação nº 5/2026/SETIC-ASSET** (76575223).

Após análise dos questionamentos apresentados na impugnação, a SETIC-ASSET manifestou-se nos seguintes termos:

Quanto ao valor estimado da contratação

A unidade técnica declarou não possuir competência regimental para se manifestar acerca da adequação ou eventual reajuste do preço máximo estimado de **R\$ 228,00 (duzentos e vinte e oito reais) por posto**, recomendando a reavaliação da pesquisa de preços pela AGERO e SUPEL, considerando a integralidade das obrigações previstas no objeto.

Sobre este ponto, informa-se que **não houve alteração do valor estimado da contratação no Termo de Referência**, tendo em vista que a pesquisa e o quadro comparativo de preços foram elaborados no âmbito da SUPEL, unidade responsável pela condução dos procedimentos relativos à pesquisa de preços. Dessa forma, o apontamento permanece para apreciação da unidade competente, conforme recomendação constante da manifestação técnica.

Quanto às exigências de qualificação técnica

A SETIC-ASSET considerou procedente o pedido de exclusão das exigências relativas às certificações **CISSP, OSCE e CEH**, bem como às **cartas de parceria com fabricantes**, recomendando sua retirada do Termo de Referência.

Em atendimento à manifestação técnica, **as referidas exigências foram excluídas do Termo de Referência**, promovendo-se a adequação do instrumento convocatório quanto a esse aspecto.

Quanto à participação de empresas em consórcio e à subcontratação

A SETIC-ASSET julgou improcedentes os pedidos de alteração, manifestando-se pela estrita manutenção da vedação. Essa decisão ampara-se tanto na plena viabilidade de execução integral do objeto por uma única empresa qualificada, quanto na necessidade imperativa de centralizar a responsabilidade técnica e operacional.

Compreende-se que a vedação à formação de consórcios é fundamental, uma vez que a centralização em um único fornecedor confere uma estrutura organizacional muito mais sólida, eficiente e segura para a gestão do contrato, evitando os riscos, a fragmentação e as falhas de comunicação inerentes à atuação pulverizada de múltiplos provedores.

Nesse sentido, ratificou-se a proibição à participação de empresas sob a forma de consórcio, tendo sido promovido apenas o aprimoramento da redação da justificativa constante do Termo de Referência, de modo a adequá-la de forma precisa à robusta fundamentação apresentada pela unidade técnica.

Quanto à vedação de subcontratação

Quanto à topologia de fibra óptica, a SETIC-ASSET considerou improcedente o pedido de alteração das especificações relativas à utilização de **FTTH/FTTP**, manifestando-se pela manutenção da solução prevista, bem como das exigências de **simetria e dedicação de banda**.

Diante disso, **não foram promovidas alterações no Termo de Referência quanto a esse aspecto**, permanecendo as especificações técnicas estabelecidas para a contratação.

Dessa forma, considerando a manifestação técnica emitida pela SETIC-ASSET e as adequações realizadas no Termo de Referência, encaminham-se os autos para conhecimento e deliberação dessa Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, especialmente quanto ao ponto relativo à reavaliação do valor estimado da contratação, cuja análise não se insere na competência regimental da SETIC-ASSET.

Respeitosamente,

(...)

DA DECISÃO

Tendo em vista o exposto acima, bem como os fatos e argumentos jurídicos apresentados, **RECEBO as arguições dos pedidos de Impugnações**, das empresas interessadas, assim, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do Edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). **Tendo em vista às respostas do setor SETIC-ASSET**, com o consequente **Reabertura da Sessão Pública**, que ocorrerá no **dia 09 de outubro de 2026, às 10:30(horário de Brasília/DF)**, por meio da plataforma eletrônica disponível no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, permanecendo inalterados os dizeres contidos no Instrumento Convocatório **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90130/2026/LEI N.º 14.133/2021** e anexos.

Colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários através do telefone (69)3212-9269 e e-mail: supelcotec@gmail.com.

Publique-se.

Dê ciência a todas as empresas interessadas por meio de regular publicação.

Porto Velho, data e hora do sistema.

GABRIEL ALVES DA SILVA GAMA

Pregoeiro da Comissão de Tecnologia - COTEC

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Alves Da Silva Gama**, **Pregoeiro(a)**, em 24/09/2026, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **77005917** e o código CRC **FF023DC1**.